



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722519/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.051 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente CELIO TAVARES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES CONSIDERADAS NÃO IMPUGNADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DO DECRETO Nº 70.235/72. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo impugnante serão consideradas não impugnadas e, portanto, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas. O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas na impugnação não poderão ser conhecidas por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 48/55) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, para reduzir, o imposto a restituir declarado, de R\$ 7.668,02, para R\$ 4.543,66 (fls. 54/55).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, foram detectadas deduções indevidas de dependente (R\$ 3.779,28); de despesas de instrução (R\$ 5.916,46) e de despesas médicas (R\$ 2.965,58) porque, intimado, o contribuinte nada apresentou para comprovar a relação de dependência e as despesas.

O contribuinte impugna o lançamento (fl. 31) e informa apresentar cópias das certidões de nascimento de seus dependentes que nomina (fls. 45/46) e os recibos com a instrução deles. (fls. 33/44). Silencia a respeito da glosa das despesas médicas.

A decisão de primeira instância declarou a improcedência do lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 29 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2020, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

A despeito de ser tempestivo, o presente recurso versa sobre a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 2.965,58. Referida matéria foi, porém, considerada como não impugnada pela DRJ nos seguintes termos:

Mantida a glosa das despesas médicas, de R\$ 2.965,58, sequer contestada pelo contribuinte.

[...]

Isto posto, voto por considerar, a glosa das despesas médicas matéria não impugnada e por julgar a impugnação procedente, restabelecendo saldo adicional de imposto de renda a restituir, de R\$ 1.590,52, com os acréscimos legais.

Dado que é a impugnação que estabelece os limites do litígio e que a interposição de recurso voluntário transfere ao órgão *ad quem* apenas o conhecimento das matérias que já foram impugnadas — sendo este o seu denominado *efeito devolutivo* — não se pode conhecer nesta instância as matérias consideradas não impugnadas nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, as quais estão preclusas:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal, sob pena de se caracterizar supressão de instância.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital